

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESPECIALIZAÇÃO EM FILOSOFIA MODERNA DO DIREITO**

**O MOVIMENTO SOFISTA E A CRÍTICA
IDEOLÓGICA DO DIREITO NATURAL**

Raimundo Magalhães Dantas Júnior

Fortaleza / Ce
Março/ 2007

340.12
D192m
S 415
T 593

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Raimundo Magalhães Dantas Júnior

**O MOVIMENTO SOFISTA E A CRÍTICA
IDEOLÓGICA DO DIREITO NATURAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Filosofia Moderna do Direito do Centro de Filosofia, da Universidade Estadual do Ceará - UECE, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito.
Orientador: Prof. Oscar d'Alva e Souza Filho, LD

Fortaleza - Ceará
Março/2007

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FILOSOFIA MODERNA DO
DIREITO

Título do Trabalho:

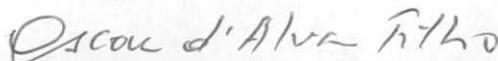
O MOVIMENTO SOFISTA E A CRÍTICA
IDEOLÓGICA DO DIREITO NATURAL

Autor: Raimundo Magalhães Dantas Júnior

Defesa em: 24/03/2007

Conceito obtido: Satisfatório

Banca Examinadora



Orientador: Prof. Oscar d'Alva e Souza Filho
Universidade de Fortaleza – UNIFOR
Escola Superior do Ministério Público - ESMP



Examinador: Prof. Reginaldo Rodrigues da Costa, DR
Universidade Estadual do Ceará – UECE
Universidade Federal do Ceará - UFC



Examinadora: Profa. Eliana Sales Paiva, Ms
Universidade Estadual do Ceará - UECE

“O homem é a medida de todas as coisas; do ser das que são, enquanto são; e do ser das que não são, enquanto não são”.

Protágoras.

RESUMO

A **sofística** surgiu dentro de um contexto onde os gregos não mais aceitavam explicações e apelos ao divino para a normatização das relações sociais. Abandonada a explicação mítica e o apelo a verdades imutáveis e universais, passaram a questionar as **leis** e seu fundamento. Percebendo a antítese **nomos-physis**, questionaram quais normas estariam de acordo com o **direito natural** e a própria existência do **direito natural**. Era, ainda, a época da **democracia** em Atenas, onde desponta a importância da **retórica** e da oratória, as quais se propunham a ensinar os sofistas, ressaltando a importância da **argumentação** na nova sociedade grega.

Palavras-chaves: Sofística. Leis. Direito Natural. Democracia, Retórica. Nomos. Physis Argumentação.

RÉSUMÉ

Le sophistique est apparu à l'intérieur d'un contexte où les Grecs n'acceptaient plus d'explications et d'appels au divin pour la normatização des relations sociaux. Abandonnée l'explication mythique et l'appel aux vérités immuables et universelles, ils ont commencé à questionner les **lois** et son fondement. Ils ont se possé des questions à quelle normes seraient conformément au **droit naturel** et à l'existence elle-même du droit naturel. C'était, encore, l'époque de la **démocratie** à Athènes, où il point l'importance de la **rhétorique** et de l'oratoire, qui se proposaient à enseigner les sophistes, en ressautant l'importance de l'**argumentation** dans la nouvelle société grecque.

Sophistique. Lois. Droit Naturel. Démocratie, Rhétorique. Nomos. Physis. Argumentation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1.MOVIMENTO SOFISTA: surgimento e características.....	11
2.A CRÍTICA IDEOLÓGICA DO DIREITO NATURAL.....	21
3. A IMPORTÂNCIA DOS SOFISTAS.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
BIBLIOGRAFIA.....	41

INTRODUÇÃO

Neste estudo, buscamos investigar a contribuição dos sofistas à filosofia, e em particular à Filosofia do Direito, analisando às críticas por eles formuladas à concepção então vigente de direito natural.

É ponto crucial na filosofia do direito a questão da fundamentação das normas, ou seja, a razão pela qual devemos nos submeter ao império da lei, abdicando muitas vezes de nossos próprios interesses.

Segundo a doutrina do direito natural, há um ordenamento jurídico perfeito, geralmente aceito como imutável, que fundamentaria a ordem positiva, a qual seria tanto mais perfeita quanto mais se aproximasse daquele. Resta, entretanto, uma série de dificuldades teóricas e práticas para se detectar quais seriam as normas de direito natural.

A doutrina do direito natural tem várias matizes, podendo definir sua origem na vontade divina, ou seja, o direito natural seria aquele estabelecido pela divindade, ou a partir da natureza das coisas, pois haveria uma ordem natural no mundo, cabendo ao legislador captá-la e positivá-la. Pode ter, ainda, o direito natural, origem na própria natureza humana, quando, buscando-se compreender racionalmente as diversas características do gênero humano, se firmariam regras a partir das mesmas, as quais também seriam válidas independentemente de sua positivação.

Sobre a matéria há todo um debate ideológico, onde por um lado se afirma que a negação do direito natural implicaria que o direito positivo não teria limites, podendo dar guarida às mais terríveis determinações legais, que, apesar de seu choque com a sensibilidade mediana, seriam jurídicas.

De outro lado, se alega a dificuldade de se interpretar quais seriam as normas baixadas por Deus, ou que seriam de acordo com a natureza das coisas ou mesmo de acordo com a própria natureza humana, frisando-se que, na verdade, tal doutrina serve apenas para legitimar o direito positivo sem que haja, de fato, uma fundamentação para o mesmo.

Os sofistas, que se consideravam mestres e sábios em determinada arte, surgiram em uma sociedade em plena ebulição e onde havia tradicionalmente a idéia de um direito natural, inicialmente de origem divina e posteriormente de acordo com a natureza, que fundamentaria a ordem positiva das diversas pólis.

Entretanto, nesta época, conhecida como período clássico, que vai do século V ao século IV antes de Cristo, ocorre a consolidação da democracia e surge o império marítimo ateniense, o que trará profundas alterações na sociedade da época.

De antemão temos conhecimento da dificuldade do tema, visto a má imagem desfrutada pelos sofistas, por muitos considerados como mercadores do conhecimento que não se preocuparam nem com o conteúdo do que era ensinado, nem com o uso que dele seria feito.

De se lembrar, por exemplo, o sentido atual da palavra "sofisma", como raciocínio lógico, porém falso.

Dentro do tema, será levantada a questão ideológica tanto das críticas formuladas pelos sofistas, como daquelas a estes opostas por seus detratores.

Assim, estudando autores como Guthrie, Fustel de Coulanges, Jaegger, Wolfgang Röd, Marilena Chauí, Arnaldo Vasconcelos e Oscar d'Alva e Souza Filho, almejamos formular juízos sobre as idéias

sofísticas relacionadas ao Direito Natural, não sem antes procurar entender todo o contexto de sua época.

1 MOVIMENTO SOFISTA: surgimento e características

Impossível compreender o movimento sofista, ou qualquer outra doutrina ou corrente filosófica, sem a devida análise do seu contexto histórico.

Na Grécia arcaica, era clara a predominância da idéia sobre uma ordem universal, cosmológica, perfeita e acabada, da qual fazia parte também a pólis e o direito. Assim, as leis, como a própria sociedade, significavam não mais que a mera expressão do direito natural, sendo assim expressão dessa perfeição universal.

É interessante notar que os sofistas surgiram apenas com a transformação da vida social grega, após o surgimento e o desenvolvimento da pólis, o crescimento do comércio e o aperfeiçoamento da democracia. Ou seja, apenas quando a sociedade se tornou bem mais complexa e desenvolvida. No período arcaico grego, que vai do final do século VIII ao início do século V antes de Cristo, onde os fatores mencionados ainda não tinham se desenvolvido com o vigor do século V, a moral e as leis tradicionais, baseadas na ordem natural (que se confundia de certa maneira com a ordem divina), foram suficientes para garantir a estabilidade social.

Antes dos sofistas, o pensamento grego estava basicamente restrito a especulações naturalísticas, como as de Heráclito, Demócrito e Empédocles, sem grandes implicações com a ética.

Entretanto, o grau de civilização e desenvolvimento sócio-político então atingido não mais se conformava com tal grau e qualidade de conhecimento, surgindo a necessidade de novas idéias.

Essa opinião é expressa por Vasconcelos:

“É justamente o estiolamento dessa especulação físico-naturalística que enseja o advento dos sofistas na cena intelectual ateniense. O universo e os fenômenos que lhe diziam respeito eram apresentados num refinamento teórico que os tornava incompreensível e fastidioso. De uma excentricidade que margeava o burlesco era, por exemplo, o raciocínio desenvolvido por Zenão de Eléia para tentar demonstrar que Aquiles não alcançaria na corrida uma tartaruga, que se lhe tivesse antecipado no momento de partir”.

Continuando, cita Guthrie, que assim se pronuncia sobre o tema:

“O impasse a que chegaram as formulações da Filosofia da Natureza, muitas marcadas pela obscuridade e extravagância, está colocado por Guthrie nos seguintes termos: ‘o homem comum era confrontado com a escolha entre acreditar, com Parmênides, que todo o movimento era ilusão e a realidade um plenum imóvel, ou salvar os fenômenos (como os outros tiveram o impudor de lhes chamar) aceitando como realidades únicas os átomos – invisíveis, incolores, inodoros e insonoros – e o vazio’. Nenhum dos quadros era reconfortante ou particularmente digno de crédito”².

Tal problemática foi muito bem enfocada por Chauí, frisando que, por sua vez, a filosofia cosmológica surgiu quanto os mitos se tornaram insuficientes para explicar a realidade:

“No período arcaico, quando nasce a filosofia, são os mitos que já não dão conta de explicar satisfatoriamente a realidade, e a filosofia ocupará o lugar que eles já não conseguem preencher. Em contrapartida, os ensinamentos dos poetas e legisladores, no que se referia aos valores e comportamentos éticos e políticos, permaneciam válidos, aceitos, não questionados, satisfazendo as necessidades da vida comum.”³

Assim, a insuficiência da explicação mítica para o mundo levou à especulação naturalística, não havendo, entretanto, ainda, grandes questionamentos sobre a questão ético-política, permanecendo, desse modo, válidos os antigos ensinamentos sobre como deveria ser a sociedade.

¹ VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, Humanismo e Democracia*. São Paulo. Ed. Malheiros, 1998, p.60.

² Apud VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, Humanismo e Democracia*. São Paulo. Ed. Malheiros, 1998, p.60.

³ CHAUI, Marilena. *Introdução à História da Filosofia*. Volume 1. São Paulo: Ed. Companhia das Letras. 2006, p. 50.

Já no período clássico, as mudanças sociais, econômicas e políticas fizeram com que se tornassem questionáveis os ensinamentos tradicionais. Os valores neles contidos passaram a não mais satisfazer as necessidades do homem grego. O homem enquanto cidadão e seu comportamento ético e político tornam-se o novo objeto da preocupação filosófica.

Importante lembrar, também, que os gregos desde há muito mantinham contato com outras civilizações, tendo percebido a grande diversidade de costumes e leis, reputados convenientes e corretos por suas respectivas civilizações.

O surgimento de uma nova ciência, a História, também contribuiu para a percepção sofista da variação entre os diversos povos, com seus diferentes costumes, leis e idéias. Assim, não se podia aceitar que as leis e costumes fossem obra da natureza, pois, se assim fosse, deveriam ser iguais em todos os lugares. Não davam, assim, valor absoluto à lei e aos costumes dos gregos.

Vivenciou-se ainda, no auge da democracia grega, e do movimento sofista, um grande otimismo em relação às possibilidades do homem. Os gregos haviam vencido os persas, apesar da superioridade numérica destes. Ficou a impressão que assim o fizeram sozinhos, por mérito próprio. Atenas resplandecia e para lá se dirigiram intelectuais e artistas. O contexto perfeito para a idéia do homem como "medida de todas as coisas" de Protágoras.

Nesse sentido, a opinião do eminente historiador Guthrie sobre as condições para o surgimento do movimento sofista:

"Sem dúvida, os sucessos dos gregos contra os bárbaros tinham-lhes dado enorme autoconfiança e orgulho por seus empreendimentos; e, embora a opinião popular ainda estivesse pronta a dar ouvidos a estórias de intervenção pessoal de deus e heróis em Maratona e alhures, era forte,

especialmente entre os atenienses, o sentimento de que estiveram sozinhos e sozinhos venceram.”⁴

As reformas políticas de Péricles e Efiltes, em cerca de 458ac, introduziram a sorte em sua forma pura para a nomeação para alguns cargos. “Esta situação encorajou naturalmente a crença de que a opinião de um homem era tão boa como a de outro”, menciona Guthrie.⁵

Vasconcelos assim se manifesta sobre este momento vivido pela sociedade grega:

“Pelos meados do século V a.c. , verifica-se em Atenas extenso movimento de insatisfação social, de bases econômico-culturais, que Pierre Lévêque identificou como ‘a crise da consciência grega’ (A, 300). Foi, de fato uma crise de superação de revelhas estruturas, com caráter eminentemente renovador. Seccionou-se, de modo brusco e radical, o lento processo de evolução retilinea da cultura da polis, a fim de capacitá-la aos novos e ingentes desafios da época. Deu-se a revolução intelectual dos sofistas⁶”.

Os legisladores que prepararam a democracia introduziram a lei escrita, mas, paradoxalmente, não a reconheceram como pura criação do discurso, deixando remanescer por trás dela o direito natural. A sofistica vai abalar essa convicção⁷.

Deve-se dizer que, após longo período de consolidação, a democracia grega estava no auge no século V , e, como é de praxe nas democracias, ou deveria ser, o cidadão é chamado a debater e decidir sobre os mais relevantes temas, tendo a opinião de todos, ricos ou pobres, a mesma importância, o que, sem dúvida, facilitou a propagação e aceitação das idéias sobre o relativismo das crenças e opiniões. As decisões na democracia antiga davam-se em assembléias, daí também o campo fértil encontrado pelos sofistas para o ensino da

⁴ GUTHRIE, W. K.C.. **Os Sofistas**. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Paulus, 1995, p.22.

⁵ Op. Cit., p.23.

⁶ VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia**. São Paulo. Ed. Malheiros, 1998, p.58.

⁷ BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Trad. Mauricio de Andrade. São Paulo: Ed. Manole, 2005, P. 57.

oratória e retórica, fundamentais para o exercício dos direitos políticos naquela época.

Havendo igualdade entre os cidadãos, e se tratando de uma democracia direta, era fundamental que o cidadão soubesse não só se expressar bem, mas que também fosse dotado de uma capacidade de persuasão. Assim, não é de se estranhar tenha surgido a necessidade de mestres na arte da retórica e da persuasão, espaço que foi ocupado pelos sofistas.

Por fim, é importante ressaltar que as idéias em geral são fruto de seu tempo, havendo sempre uma relação dialética entre as mesmas e a realidade. Há um condicionamento recíproco entre as instâncias das idéias e o contexto histórico que as criou. As idéias, como a de Protágoras, que afirmou que "o homem é a medida de todas as coisas", por exemplo, surgiram porque havia todo um contexto propício para tanto, o que não significa que a sua formulação não tenha influenciado de maneira acentuada a realidade da sociedade.

Cite-se, novamente, Guthrie:

"Falei como se as circunstâncias políticas e as ações públicas do Estados gregos originassem as teorias morais arreligiosas e utilitárias dos pensadores e mestres, mas é mais provável que prática e teoria agissem e reagissem mutuamente entre si⁸".

Platão, citado por Guthrie, defende ponto de vista semelhante, embora não se saiba até que ponto isento, visto seu combate à democracia e aos próprios sofistas:

"Cada um destes mestres profissionais, que o povo chama de sofistas e considera seus rivais na arte da educação, não ensina, com efeito, nada mais do que as crenças do povo expressas por ele mesmo em suas assembléias. É isso que afirma como sua sabedoria⁹".

⁸ GUTHRIE, W. K.C.. Os Sofistas. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Paulus, 1995, p.25.

⁹ Op.cit., .25.

Vê-se, assim, que os sofistas foram frutos de seu tempo, tendo o mérito e sapiência de perceber com acuidade o contexto social que os cercava, bem como de criticar os pontos que entenderam negativos.

Jaeger, comentando a evolução da sociedade grega, afirma que para os gregos o Estado sempre foi considerado sagrado. Mesmo quando ocorre a transformação do Estado autoritário para jurídico, a nova lei ainda baseia-se na sua concordância com a natureza. Entretanto, no decorrer do século V, ocorre uma mudança na idéia do mundo, o qual aparecerá como produto acidental do choque e da violência no jogo mecânico das forças. Afirma em seguida que:

“À primeira vista, é difícil determinar se esta concepção da natureza foi anterior e a sua transposição para o mundo humano constituiu apenas um segundo passo, ou se aquilo que o Homem julgou reconhecer como lei do universo não foi senão a projeção da sua nova concepção ‘naturalista’ da vida humana. Na época dos sofistas, a velha e a nova concepção estão intimamente entrelaçadas”¹⁰.

Pode-se dizer, portanto, que os sofistas surgiram dentro de um contexto próprio, expressando o que já se encontrava de certa maneira disseminado na sociedade. Tiveram o inegável mérito, entretanto, de apreender as contradições sociais da época, legando para a posteridade o relato de um importante período da sociedade grega.

Os sofistas não podem ser considerados uma escola filosófica. Não há uma doutrina que lhes seja comum e que eles se proponham a ensinar, compartilhando entre si técnicas de argumentação, o profissionalismo, o convencionalismo e o ceticismo quanto à pretensão da filosofia de conhecer a *physis*, a natureza, como realidade originária e verdade última de todas as coisas. Sobre o caráter da sofística, citamos Marilena Chauí: “A sofística, escreve Bréhier, não designa uma doutrina e sim um modo de ensinar”¹¹.

¹⁰ JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Trad. de Artur M. Parreira. São Paulo. Martins Fontes, 2003, p.376.

¹¹ Op.cit., p.160

Os sofistas eram mestres que percorriam o mundo grego, de cidade em cidade. Davam, freqüentemente, demonstrações públicas de saber e eloquência. Mas, o que ensinavam os sofistas? Eles se propunham a ensinar aos jovens que lhes pagassem a *areté*, a excelência, a virtude, compatível com os novos tempos democráticos.

A virtude aristocrática era totalmente incompatível com a nova era vivida, onde havia intenso comércio e a democracia se firmara. Pela antiga *Areté*, que correspondia aos valores de uma nobreza fundiária e guerreira, baseada em laços de sangue, ser um *aristói* era possuir um corpo perfeito e ter a coragem como virtude suprema. A *paidéia* aristocrática visava à formação do guerreiro belo e bom (*Kalós Kagathós*)¹². Vê-se facilmente a incompatibilidade da antiga virtude com os novos tempos.

Os sofistas afirmavam ser professores da nova virtude, ou seja, afirmavam saber preparar e formar o cidadão para a direção da pólis. Referem-se assim, seus ensinamentos, à política, à ética e à moral. A virtude, assim, se torna cívica e o instrumento para sua realização é a palavra, pois é através dela que o cidadão participa da *Boulé* e da *Ekklesia*, se fazendo voz ativa dentro da cidade. Ser bom orador se torna o ideal de excelência.

Na democracia grega, havia dois princípios fundamentais: a isonomia, que previa a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, e a isegoria, isto é, o direito de todo o cidadão se exprimir em público sua opinião, e vê-la também ser levada em consideração na hora da decisão coletiva. Não se aceita a idéia de alguns possam mais que os outros, e que alguns julguem saber mais que os outros. Daí a necessidade de o cidadão, para fazer valer seus interesses, ser hábil no manejo da retórica.

¹² CHAUI, Marilena. *Introdução à História da Filosofia*. Volume 1. São Paulo : Ed. Companhia das Letras. 2006, p. 156,

Esclarecedor o trecho a seguir transcrito de W.K.C.Guthrie, sobre a arte dos sofistas:

“...a difusão da democracia criava a demanda que os sofistas pretendiam suprir em sua capacidade de educadores profissionais. O caminho para o sucesso político estava aberto a qualquer, contanto que tivesse a capacidade e o treino para sobrepujar seus competidores. Na ausência de universidades ou colégios de educação de adultos, a lacuna foi preenchida, para seu proveito, por homens como Protágoras, que se gloriava do título de sofista e anunciava orgulhosamente sua habilidade de ensinar ao jovem ‘o cuidado adequado de seus negócios pessoais, para poder administrar melhor sua própria casa e família, também dos negócios do Estado, para se tornar poder real na cidade, quer como orador, quer como homem de ação’¹³.

Para o exercício da nova virtude, faz-se necessário o uso da retórica, ou seja, da arte de convencer através da palavra, utilizando-se dos *lógois*, isto é as razões ou os argumentos e definições de uma coisa, tendo como base não o que a coisa seria em si mesma ou por natureza (*physei*), mas tal como ela nos parece e nos aparece e tal como nos será útil.

Mesmo não podendo se considerar a sofística como uma escola filosófica, pode-se afirmar que a mesma era, em geral, uma defensora da democracia, até mesmo porque aquela teve sua existência dependente desta. Era a democracia que propiciava o prestígio da retórica, dos discursos, do choque de argumentos.

Era discussão corrente na sociedade de então, e para isso contribuíram os sofistas defendendo o convencionalismo, a discussão sobre se a sociedade (leis, costumes, tradições, organização social, etc) era por natureza ou uma mera convenção humana, prevalecendo a idéia de que era por convenção.

Abalada a crença na fortaleza da natureza em detrimento da convenção, do humano, os sofistas concluíram, o que soa um pouco

¹³ Op.cit., p.24.

arrogante para nós, que também poderiam ensinar a virtude. Nesse sentido, o ensinamento de Marilena Chauí:

"Se tudo é por convenção, tudo pode ser ensinado, o que seria impossível se já trouxéssemos em nós, de modo inato ou por natureza, todas as habilidades, leis, idéias, normas e costumes. Assim sendo, a virtude pode ser considerada uma convenção social. A areté é nómos e por isso pode ser ensinada"¹⁴.

Os sofistas defendiam a inexistência de uma realidade verdadeira inacessível aos sentidos, ou, se caso existisse tal realidade, que não se poderia conhecê-la. Não seria correto, portanto, fazer qualquer juízo sobre ela.

Esse posicionamento sofista, que está bem de acordo com algumas modernas correntes filosóficas, frise-se, propiciou que o senso crítico fosse apurado, pois permitiu a desmistificação do mundo, já que a ninguém é dado conhecer uma realidade superior que deve ser seguida e respeitada.

Outro não é o ensinamento de Wolfgang Röd:

"O relativismo sofista evidentemente está ligado àquilo que foi chamado a *skepsis* dos sofistas, enquanto negavam a existência de uma realidade verdadeira 'por trás' das coisas visíveis. Se é impossível, como ensinavam Proágoras e Górgias, captar a verdadeira essência do mundo mediante a razão pura, então em termos práticos não faz sentido recorrer a uma pretensa percepção essencial, da forma como fez Heráclito. Com isso, esvazia-se a possibilidade de contrapor uma minoria de supostos 'videntes' à multidão dos que não vêem, e atribuir àqueles o direito exclusivo de decisão – aqui é evidente a crítica à concepção aristocrática"¹⁵.

Jaeger menciona que também favoreceu o surgimento do relativismo a grande quantidade de leis surgidas no regime democrático, ou seja, criadas pela massa popular e a luta dos partidos políticos, demonstrando desse modo toda a contingência e fraqueza

¹⁴ Op. cit., p. 167.

¹⁵ RÖD, Wolfgang. O caminho da Filosofia. Tradução: Ivo Martinazzo. Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 2004, p. 102.

humanas. Se as leis poderiam ser modificadas a qualquer tempo pela vontade dos cidadãos reunidos, não havia porque considerá-las como uma verdade absoluta¹⁶.

As idéias dos sofistas estavam de certo modo disseminadas na sociedade grega dos séculos V e IV antes de Cristo. As tragédias gregas, afirma Chauí, refletiram com precisão a sua época, denotando o descrédito da religião antiga, bem como as controvérsias sobre a fundamentação do Direito. Assim, Hécuba, na tragédia "As Troianas", de Eurípides, apela ao divino (para que sejam destruídos os destruidores de Tróia), que tanto pode ser o espírito do mundo, as leis da natureza, como o espírito do homem:

"Tu, portador da terra, quem quer que sejas, inacessível à procura humana. Zeus, quer sejas a lei do mundo ou o espírito do homem, a ti dirijo minha súplica, visto que caminhando por sendas calmas governas o destino dos homens com justiça"¹⁷

Não se pode falar, portanto, de um sistema filosófico sofista. Não havia um conjunto de idéias filosóficas defendido pelos mesmos. Em comum, pode-se dizer que defendiam a importância da argumentação e enfatizavam a antítese *nomos-physis*, ou seja, entre o que seria de acordo com a natureza e o que seria mera convenção humana.

¹⁶ Op.cit., p.382.

¹⁷ Op.cit., p.140.

2 A CRÍTICA IDEOLÓGICA DO DIREITO NATURAL

Antes de adentrarmos no tema, importante salientar que por ideologia entendemos o conjunto de idéias existentes para a justificação de determinada estrutura social.

O problema do convencionalismo, ou seja do caráter humano das normas, surge com força incontestável na sociedade grega, fruto de uma evolução da mitologia, da filosofia da natureza dos pré-socráticos, e por fim, do surgimento da democracia.

É esse o ensinamento de Röd:

“O relativismo dos sofistas representava uma oposição frontal à pretensão dos antigos filósofos de postura metafísica, que acreditavam poder atingir a essência da realidade pela percepção racional pura”¹⁸.

Podemos observar que, modernamente, a crença na impossibilidade de se alcançar a essência dos seres foi retomada por diversos filósofos, como, por exemplo, Kant, e, já no século XX, a filosofia da linguagem também defende posição nesse sentido, assumindo posições apontadas como relativistas.

Uma das principais características, e virtudes, da sofística foi o antropocentrismo, surgido em razão das circunstâncias já mencionadas, tendo se percebido que o mundo humano foi criado pelo próprio homem e que era dele dependente. A partir da sofística, como mencionado por Souza Filho, evolui-se de um direito natural de origem divina ou cósmica para um direito natural de origem humana, que serve de crítica ao direito posto das pólis gregas¹⁹.

¹⁸ Op.cit, p.108.

¹⁹ SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. *Ensaio de Filosofia do Direito*. Fortaleza. Ed. ABC, 2004, p. 39.

Interessante observarmos que a concepção do direito natural de qualquer origem, seja divina (vontade de Deus), seja de origem cósmica (lei natural) ou de origem humana, serve, na verdade, como uma ideologia de justificação da produção legislativa, do chamado direito positivo. É do interesse dos governantes incutir na mentalidade do povo, a partir da cultura, dos costumes e da tradição, a idéia de que as leis têm uma origem outra, mais profunda e nobre, que não a simples aprovação pelos órgãos competentes.

O antropocentrismo, ao contrário, que tem em Protágoras seu maior nome entre os sofistas, foi, sem dúvida, uma das grandes revoluções do pensamento humano. Com ele, os gregos puderam efetuar críticas severas à existência de normas vindas de Deus ou da natureza que devessem, eternamente, regular a vida do homem. Valoriza-se com o antropocentrismo a capacidade humana de autodeterminação, colocando sobre a própria humanidade a responsabilidade por seu destino.

Ter o homem como medida de todas as coisas, não aceitando a existência (ou pelo menos a possibilidade de se conhecer) de verdades absolutas e imutáveis, gerou conseqüências, acabando por levar alguns sofistas ao agnosticismo ou mesmo à descrença em Deus.

Assim é o pensamento de Crítias, citado por Guthrie: "*Para Crítias, os deuses foram invenção de um engenhoso legislador para prevenir que os homens transgredissem as leis quando não observados*"²⁰.

Sobre os Deuses, transcrevemos o conhecido juízo de Protágoras:

"Quanto aos deuses, sou incapaz de descobrir se existem ou não, ou que forma têm; pois há muitos empecilhos para o

²⁰ GUTHRIE, W. K.C.. Os Sofistas. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Paulus, 1995, p.27.

conhecimento, a obscuridade do assunto e a brevidade da vida humana”.

Nessa linha de pensamento, se manifesta Trasímaco na República de Platão. Afirma que, quer o governo seja exercido por um tirano, ou por uma aristocracia ou democracia, sempre são feitas leis visando defender os próprios interesses dos governantes. Em todos os locais, a Justiça seria a mesma: o que beneficia o governo estabelecido, já que é este quem detém o poder²¹.

A crítica sofista ao direito natural foi possível ante o vislumbramento da *antítese nomos-physis*, ou seja, da afirmação de que dentre as tradições, costumes e leis que regiam as sociedades humanas, algumas delas teriam origem na própria natureza (*physis*), e outras seriam meras convenções do homem (*nomos*), ou mesmo que todas as normas não passam de convenções humanas. A partir de tal antinomia, e considerando que se a origem fosse a natureza, não caberia discussão, o que não ocorreria se fossem meras convenções humanas, questionaram (discussão até hoje não completamente pacificada) até que ponto as leis deveriam ser obedecidas, qual deveria ser o fundamento para tal obediência, qual a função das leis, a natureza das distinções entre os homens, do domínio de um sobre o outro e de uma nação sobre a outra, a inevitabilidade, ou não, da hierarquia entre homens e nações, entre muitas outras relevantes questões, o que foi de fundamental importância para o desenvolvimento da filosofia.

Tal crítica tornou-se possível quando se vislumbrou uma nova relação entre as convenções (*nomos*) e a natureza (*physis*), fruto de toda uma evolução como já mencionado. Passou-se a não mais ver a sociedade, e por consequência o direito, como uma mera consequência do cosmos ou da natureza. Nesse ponto transcrevemos a percuciente lição de Jean Cassien Billier:

²¹ PLATÃO, A República. São Paulo. Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores), p.20.

A transformação (da reflexão sobre a justiça perfeita, observação nossa) é realizada quando o par conceitual *physis-nomos* não tem mais o sentido inicial de uma simples oposição da coisa (ou do fato) e da palavra (sentido na obra de Hesíodo, Êsquilo, além de Heráclito ou Píndaro), mas o sentido de uma oposição mais complexa, mais abstrata e mais reflexiva da natureza e da convenção. Quanto a isso, a contribuição dos sofistas é essencial e pouco contestável. Além do mais, é bem notável que a sofística se definisse pela emergência radical de uma dupla questão, ou de duas questões intimamente ligadas: a do político e a da linguagem, lugares por excelência da convenção²².

Novamente Guthrie, na sua muitas vezes citada obra, mencionou a importância do tema:

“Será conveniente lidar sob títulos separados com tópicos que normalmente se consideram distintos, mas um exame da antítese *nomos-physis* (...) deve vir primeiro, porque se verá que entra na maioria das questões do dia. Debates sobre religião voltaram-se para a questão se os deuses existiam por *physis* – na realidade – ou somente por *nomos*; sobre igualdade, se o domínio de um homem sobre o outro (escravidão) ou de uma nação sobre outra (império) é natural e inevitável, ou somente por *nomos* e assim por diante²³”.

A distinção entre *nomos* e *physis*, defendendo-se a prevalência da última, leva a afirmação de um direito natural superior ao direito posto, podendo tanto propiciar a defesa de posições avançadas, superadoras do direito positivo conservador, como resvalar para o autoritarismo, quando se entende, com Aristóteles, em sua obra “Política”, que foi a própria natureza que promoveu a desigualdade entre os homens, sendo de sua lei que o mais forte domine o mais fraco.

Preocupação semelhante demonstra Guthrie:

“A crítica da lei, e da concepção legal de justiça e direito, em favor da assim chamada ‘natureza’ ou ‘liberdade’, quase sempre tem dois lados. Pode ser egoísta e brutal, como a vimos em sua forma caliclesiana, ou de outro lado, pode ser inteiramente bem intencionada (...).

Esta defesa altruística de *physis* contra *nomos* pode ter várias aplicações. Pode dar e de fato deu nascimento a idéias de igualdade, de cosmopolitismo e de unidade do gênero humano. Havia agora pessoas (das quais um era Antífon...) dispostas a declarar que distinções baseadas em raça,

²² Op.cit., p.36.

²³ Op.cit., p. 59.

nascimento nobre, status social ou riqueza, e instituições como escravidão, não tinham nenhuma base na natureza, mas existiam somente por nomos²⁴

Já outros sofistas se posicionam a favor da convenção (nomos), entendendo pela inexistência ou impossibilidade de se conhecer a natureza das coisas. Seguem essa linha sofistas como Protágoras, o anônimo de Jâmblico e Crítias. Tomaram partido da natureza, contra o nomos, Cálicles, Antifonte (ou Antífon), citado acima, Trasímaco e Hípias. Deve-se frisar que o convencionalismo sofista não pregava um relativismo grosseiro e a possibilidade de qualquer conteúdo para as normas, e sim consistia em interpretar com prudência e moderação.

Os aristocratas consideravam suas leis superiores às da democracia, pois julgavam que eram advindas da própria natureza, enquanto as desta eram meras convenções. Os sofistas, que abraçaram em geral a causa democrática, defendiam o caráter convencional das leis e costumes, tanto da democracia quanto da aristocracia.

Chauí afirmando que os sofistas defenderam o “partido” democrático, assim se manifesta sobre o tema:

“Os sofistas, formados no conhecimento da história e na explicação médica sobre o processo de humanização do homem por meio dos costumes, defendiam o ‘partido’ democrático contra o aristocrático, afirmando que o costume e a lei não-escrita não são por natureza ou naturais, mas são nomos, isto é, por convenção, e por isso relativos a cada sociedade (em outras palavras, a aristocracia, exatamente como a democracia, é uma convenção social e humana e não uma instituição natural ou divina)”²⁵.

Sobre a constatação sofista da natureza humana do direito posto, citemos, mais uma vez, Guthrie:

“A idéia de lei como não passando de acordo, instituído por homens e alterável por consenso, é, como veremos, básico para o humanismo dos sofistas gregos, e é atacado por Platão, para o qual a justiça e a lei existem por si mesmas

²⁴ GUTHRIE, W. K. C. Os Sofistas. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Paulus, 1995, p.111-112.

²⁵ CHAUI, Marilena. **Introdução à História da Filosofia**. Volume 1. São Paulo : Ed. Companhia das Letras. 2006, p.166.

com seus próprios direitos, e tudo o que podemos fazer é tentar reproduzi-las, tanto quanto possível, em nossas relações mútuas”²⁶.

Mais adiante, Guthrie também afirma que a aceitação de que as leis são meras convenções, levam os sofistas a posição diametralmente distintas:

“Uma vez que ganhou circulação a idéia de que leis, costumes e convenções não formavam parte da ordem imutável das coisas, foi possível adotar atitudes muito diversas para com eles. Por um lado, Protágoras pôde argumentar que cânones aceitos de bom comportamento, inclusive alguns restritos sobre apetites egoístas e consideração por outros, embora não fossem parte original e essencial da natureza humana, fizeram-se necessários para a preservação da sociedade, e a vida em sociedade foi necessária à real sobrevivência. No outro extremo está o individualismo desmedido dos que, como o Cálicles de Platão, defendiam que idéias de lei e justiça eram mero expediente da maioria de fracos para afastar o homem forte, que é o homem justo da natureza, do lugar que por direito lhe cabe”²⁷.

Cálicles defendia que o direito positivo das cidades (*nomos*) teria surgido para defender a maioria mais fraca em face dos ímpetos dos fortes. Estes deveriam viver, defendia Cálicles, com o máximo de seu poder, sem controlar os seus desejos. O direito seria simplesmente força, e seria segundo a natureza que o forte tenha tudo que pudesse conseguir. Haveria um direito natural do mais forte que estabeleceria uma justa hierarquia entre os homens, e seria limitado pelo direito artificial das cidades. A verdade seria que intemperança, libertinagem e liberdade de restrições, se apoiadas pela coragem, constituiriam excelência (*Arete*) e felicidade, constituindo todo o resto nada mais que conversa bonita e acordos contrários à natureza. O homem verdadeiramente justo segundo a natureza seria não o democrata, nem o monarca constitucional, mas o tirano insensível. Não é difícil entender por que esse pensamento foi aceito pelos adeptos da aristocracia e tirania.

²⁶ OP.cit., p.12.

²⁷ Op.cit., p. 25.

Souza Filho cita entendimento oposto, mas que também parte de uma interpretação do direito natural, defendido pelo sofista Alquidam, que extrai do direito natural de origem humana interpretação igualitária:

“Há todavia, na Grécia do século V, quem conceitue o Direito Natural, a partir de uma dimensão ou imanência da natureza humana. E essa idéia e sentimento de dignidade humana, está presente, por exemplo, no filosofar do jovem sofista Alquidam quando proclama que ‘a natureza fez a todos homens iguais em dignidade e direitos. Foi a lei civil quem transformou a uns em senhores e a outras tantos em escravos’²⁸ .

Antifon, ou Antifonte, considerava o “nomos” uma limitação desnecessária e artificial às leis da natureza. Seguindo este raciocínio, e dentro do espírito de igualitarismo decorrente da escolha filosófica por um direito natural progressista, questionou a distinção entre os homens, inclusive entre senhor e escravo, que, para os gregos era bastante natural:

“Os filhos de pais nobres nós os respeitamos e consideramos, mas os filhos de lares humildes nem respeitamos nem consideramos. Nisso nos comportamos uns para com os outros como bárbaros, pois por natureza todos somos feitos para sermos iguais em todos os aspectos, bárbaros e gregos”.

Os sofistas, como livre pensadores livres das amarras de uma ordem natural, perfeita e imutável que regularia com perfeição toda a sociedade, não se submeteram às conveniências políticas da época, criticando tanto antigas concepções de ordem natural transposta para a vida social, que ficava por isso imobilizada, como concepções que viam as leis que regiam a sociedade humana como criação, na verdade, de Deus, afirmando por outro lado, a existência de um direito natural (*physis*) que deveria reger a vida humana, baseado na própria natureza humana.

A defesa mais bem elaborada do nomos foi a desenvolvida por Protágoras. Pode-se dizer, com Leo Strauss, citado por Jean Cassien

²⁸ SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. *A Ideologia do Direito Natural*. Fortaleza. Ed ABC, 2002, p. 36.

Billier, que o convencionalismo de Protágoras significa na verdade que o direito é convencional porque resultou inteiramente da cidade, e a cidade é convencional, mas ele não defende que o direito é totalmente indiferente à justiça. Como disse Jean Cassien Billier, é “uma tentativa de ultrapassar a antítese canônica *physis-nomos*, e uma insistência sobre a capacidade humana de socialização. No fundo, ele celebra a força da lei!”²⁹

É de Protágoras a conhecida afirmação: “O homem é a medida de todas as coisas; das que são, que elas são, e das que não são, que elas não são”.

Com tal afirmação, não quer Protágoras defender que ao homem tudo é possível, podendo criar a realidade ao seu livre alvedrio, mas sim que o homem pode decidir para si o que são as coisas, determinando aquelas que não existirão para si.

Explicando a máxima de Protágoras, assim Marilena Chauí:

“A lei ou nómos é a medida de todas as coisas e o critério para avaliar e regular as técnicas(...) as diferenças dos tempos, dos lugares e das circunstâncias engendram nomói diferentes e a lei deve determinar, em conformidade com os tempos, lugares e circunstâncias, quais são as técnicas necessárias e melhores para uma cidade. Assim, o homem é medida das coisas que são, que são, e das que não são, que não são, significa que é por ação humana que as coisas existem tais como são e que outras não existem, porque os homens convencionaram, por meio de leis, não admiti-las(...)O homem é medida da realidade não significa, portanto, que o homem tem o poder total para fazer as coisas ser ou não ser, mas tem o poder pleno para decidir o que elas são ou que elas podem ou devem ser e quais não deverão passar à existência. É exatamente isso que o fragmento de Protágoras diz quando explica ‘das que são, que são, e das que não são, que não são’”³⁰.

É um exercício de imaginação interessante pensar como seria a história humana se a filosofia posterior aos sofistas tivesse seguido a

²⁹ BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Trad. Maurício de Andrade. São Paulo: Ed. Manole, 2005, p.63.

³⁰ CHAUI, Marilena. *Introdução à História da Filosofia*. Volume 1. São Paulo : Ed. Companhia das Letras. 2006, p.171-2.

linha defendida por Protágoras, entendendo que o homem é o responsável por seu destino, portanto também pela criação de suas leis. Talvez muitas arbitrariedades cometidas em nome de Deus (como na idade média, por exemplo) e embasadas em um direito supostamente divino (como no absolutismo da idade moderna) pudessem ser minoradas ou, quem sabe, evitadas.

Porém, qual seria o critério para o homem determinar “as coisas que são” e aquelas “que não são”. Protágoras explica que se determinaria o que é e o que não é através da discussão, do acordo de opiniões conflitantes, portanto, através do consenso.

Outra não é a opinião de Chauí:

“Para Protágoras, a verdade era uma convenção a que se chegava pelo acordo das opiniões conflitantes –era o consenso (idéia muito parecida com aquela defendida por filósofos contemporâneos, como Habermas, observação nossa). Para Górgias, não há verdade possível, nem mesmo por convenção. Em seu lugar, ele coloca a crença, a *pístis*, obtida pela adesão emocional ao discurso persuasivo”³¹

O anônimo de Jâmblico, escritor aparentemente do fim do século V e início do século IV, seguindo a linha de Protágoras, defendia que seria pernicioso entender que a busca do poder era uma virtude, enquanto o respeito à lei seria covardia. E assim seria porque a necessidade forçou o homem a viver em sociedade, e o respeito a lei é um imperativo para que se viva na mesma. A vida em sociedade, defendia, era impossível sem a submissão à lei³². Tem-se entendido que os escritos do anônimo de Jâmblico são uma prova da penetração das idéias filosóficas da época em mentes de cidadãos comuns.

Já o sofista Górgias, como se viu, não acreditava na possibilidade de uma verdade, defendendo a adesão emocional pelo discurso persuasivo.

³¹ Op.cit, p.177.

³² GUTHRIE, W. K. C. Os Sofistas. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Paulus, 1995, p. 72.

Vale frisar que, muito embora se vivesse em um ambiente democrático internamente, externamente vivia-se em guerra e o imperialismo era praxe, principalmente em Atenas, o que era inclusive de conhecimento de seus líderes. Chegou a um ponto tal que não havia como sustentar o regime sem as vultosas contribuições das cidades “aliadas”.

Além disso, repita-se, a democracia ateniense era na verdade para uma minoria, já que mulheres, estrangeiros e escravos, a maior parte da população, não participavam, sem falar nos camponeses que, ao que parece, não se interessavam muito pela política.

Tais contradições não passaram despercebidas aos sofistas, e estiveram presentes em suas críticas, que, sem dúvida, desagradaram aos diversos governos da época.

De maneira geral os sofistas consideravam mais importante a norma interior de cada um, a consciência, ou a “lei natural humana” que a lei da polis, o que acabou muitas vezes por atrair a ira dos governantes democráticos gregos, que esperavam uma doutrina que enfatizasse o patriotismo e a superioridade dos interesses da cidade sobre os interesses meramente individuais.

É nesse sentido que preleciona Souza Filho:

“... a partir do movimento sofista, os problemas gerais da filosofia são centrados no homem. Supera-se a fase cosmológica e inaugura-se o período antropológico, onde o homem passa realmente a ocupar o centro de todas as preocupações. Nessas circunstâncias, a idéia de direito natural também evolui. De um direito natural de origem divina ou cósmica, chega-se a um direito natural de origem humana, onde as idéias de igualdade e de dignidade do ser humano servem de fundamento crítico das distorções do direito positivo vigente nas diversas polis gregas”³³.

³³ SOUZA FILHO, Oscar d’Alva e. A Ideologia do Direito Natural. Fortaleza. Ed ABC, 2002, p. 51.

Com a discussão de quais normas seriam fruto do direito natural, em qualquer de suas formas, e quais de mera convenções humanas (nomos), os gregos deram importantes passos para uma visão do homem como igual, independentemente de raça, crença ou nação, diferenças estas que eram tidas como “por natureza”, o que foi bem percebido por Guthrie: “Um aspecto atraente da antítese nomos –physis é que ela patrocinou os primeiros passos rumo ao cosmopolitismo e à idéia da unidade do gênero humano”³⁴.

Por outro lado, os sofistas são criticados pelo seu ceticismo, pois não acreditavam em valores absolutos para os homens. Afirmam os críticos, também, que eles se limitaram a criticar e ajudar a destruir as antigas crenças, porém que não contribuíram para um aprofundamento filosófico da ética, da moral e do direito.

Jaeger critica os sofistas, afirmando da sua falta de profundidade metafísica:

“As idéias dos sofistas sobre o Homem, o Estado e o Mundo não tinham a seriedade e a profundidade metafísica dos tempos que deram forma ao Estado ático e que as gerações posteriores recuperaram na Filosofia. Seria errôneo buscar nesse campo a originalidade das suas realizações. Como dissemos acima, só é possível encontrá-la na genialidade com que elaboraram a sua arte de uma educação formal. A sua fraqueza deriva da inconsciência do núcleo espiritual em que se fundamentava a estrutura da sua educação, o que era partilhado por todos os seus contemporâneos”³⁵.

Constitui mérito inegável a desmistificação do caráter do direito. Antes tido como dado pelos deuses e imutável, ou expressão da própria ordem universal, passou a ser visto como uma mera convenção humana, porém necessária para a vida em sociedade.

³⁴ GUTHRIE, W. K.C.. *Os Sofistas*. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Ed. Paulus, 1995, p. 27.

³⁵ JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Trad. de Artur M. Parreira. São Paulo. Martins Fontes, 2003, p.385.

3 A IMPORTÂNCIA DOS SOFISTAS.

Em defesa dos sofistas, podemos dizer que apresentaram críticas à sociedade grega que se apresentam válidas e universais até hoje, e que, em razão de seu pioneirismo e de uma falta de base filosófica precedente, foram incapazes de formular soluções para os problemas verificados.

Sem dúvida não se pode afirmar de um ensinamento comum dos sofistas, mas pode-se determinar a postura crítica como uma característica presente em todos eles. Submeteram à prova não só a especulação filosófica, como a religião, a política, a moral e o direito, colocando-as em questão quando conveniente. Também lutavam por mudanças no campo político e social³⁶.

Ademais, o movimento sofista não chegou a ser uma escola, não apresentando uma idéia central que balizasse seu pensamento. Encontramos sofistas com opiniões diametralmente opostas sobre, por exemplo, como já foi exposto, qual seria o verdadeiro direito advindo da natureza humana, como demonstram as opiniões de Cálicles³⁷ e Alquidam³⁸. Assim, já que entendiam que o direito e a sociedade se organizam por critérios humanos, e considerando sua incapacidade de buscar soluções, afirmaram alguns, percebendo a realidade que os cercava, e como empiristas que eram, dentro do contexto democrático de Atenas, que a verdade seria uma questão de retórica e convencimento, pois assim é que eram tomadas as decisões em Atenas. Aquele que convencesse a assembléia de seu ponto de vista, venceria, não importando quão justa fosse sua posição.

Górgias, segundo Platão, declarava repetidamente que a arte da persuasão ultrapassaria todas as outras, pois faria de todas as coisas

³⁶RÖD, Wolfgang. **O caminho da Filosofia**. Tradução: Ivo Martinazzo. Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 2004, p. 113.

³⁷PLATÃO, **Górgias**. Tradução de Jaime Bruna. São Paulo. Difel, 1986, *passim*.

³⁸ARISTÓTELES, **Arte Retórica**. Trad. Quintín Racionero. Madri. Ed. Gredos, 1994, *passim*.

suas escravas por submissão espontânea, sem necessidade do uso da força³⁹.

Em relação às limitações e ao mérito do movimento sofista, nos servimos, mais uma vez, da abalizada opinião de Guthrie, que também resume as suas características:

“Os sofistas eram, com efeito, individualistas, e até rivais, competindo entre si por favor público. Não se pode, pois, falar deles como escola. De outro lado, pretender que filosoficamente nada tinham em comum é ir longe. Partilhavam da perspectiva filosófica geral descrita na introdução sob o nome de empirismo, e com este ia ceticismo comum sobre a possibilidade de conhecimento certo, em razão tanto da inadequação e falibilidade de nossas faculdades como da ausência de uma realidade estável para ser conhecida. Todos igualmente acreditavam na antítese entre natureza e convenção. Podem diferir em sua avaliação do valor relativo de cada uma, mas nenhum deles sustentaria que leis, costumes e crenças religiosas humanas eram inabaláveis porque enraizados numa ordem natural imutável”.

Sobre o mérito das críticas sofistas, dispensam maiores comentários as palavras de Souza Filho, em seus *Ensaio de Filosofia do Direito*:

“A importância dos pensadores sofistas transcende pois aos aspectos das discussões retóricas e dialéticas que tanto exercitaram em debates na Agora ateniense com os discípulos de Sócrates e de Pitágoras. Além de críticos argutos do direito positivo e primeiros articuladores das teorias gregas de direito natural, de origem divina, cósmica e humana, lançaram os fundamentos do anarquismo político, do internacionalismo, do pacifismo e do humanismo, embora encontremos nesse movimento idéias dialeticamente opostas a tais concepções, como servem os exemplos de Tucídides e Cálicles”⁴⁰

Comentando a evolução da sociedade grega, Fustel de Coulanges assim se pronuncia de maneira elogiosa e feliz sobre os sofistas, ressaltando seus aspectos positivos e o pioneirismo de suas posições:

³⁹ Apud GUTHRIE, W. K. C. Os Sofistas. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Ed. Paulus, 1995, p.181

⁴⁰ Op. cit., p. 43.

“A verdade é que não tinham doutrina bem definida sobre todas essas coisas e julgavam que ao combater os preconceitos estavam fazendo muito. Os sofistas abalaram, como nos diz Platão, o que até então estivera irremovível. Colocavam tanto o sentimento religioso como o político na consciência humana, e não nos costumes dos antepassados ou na tradição imutável. Inseriam aos gregos que, para governar o Estado, não bastava invocar os velhos usos e as leis sagradas, mas era necessário persuadir os homens a atuar como vontades livres. Substituíam o conhecimento dos antigos costumes pela arte de raciocinar e de falar, pela dialética e pela retórica. Os seus adversários tinham por si a tradição; os sofistas se ligavam à eloquência e ao saber”⁴¹.

Dentro de uma perspectiva de reabilitação dos sofistas, Fustel de Coulanges aponta semelhança entre seu pensamento e o daquele que foi seu opositor mais conhecido Sócrates. Assim, tinham por semelhança não admitir a autoridade da tradição, colocavam a verdade acima dos costumes e a justiça acima da lei, e não concebiam o dever como “mandato dos antigos deuses”, mas como algo ínsito na “própria alma do homem”⁴².

Também em defesa dos sofistas, podemos afirmar que, caso a sociedade, e o Direito, tivessem por base o “cosmos”, ou Deus, suas leis deveriam ser imutáveis, e, assim, defendidas a todo custo. Em sendo meras convenções, como era idéia corrente à época, que variavam de sociedade para sociedade, sendo aceito e considerado moral em uma sociedade o que escandalizaria em outra, razoável que se parta para um relativismo e empirismo, considerando, como já se disse, o pioneirismo de tal colocação por parte dos sofistas na história da filosofia.

Percebendo os sofistas o caráter humano das sociedades sentiram-se livres para criticá-las, expondo suas mazelas. Entretanto, a área de atuação por excelência dos sofistas era a democracia. Embora a criticassem quanto a seus pontos falhos, expuseram com muito mais veemência a incompatibilidade da tirania, da desigualdade, da

⁴¹ COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Trad. de Jean Melville. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003, p.379.

⁴² Op.cit., p.380.

escravidão com o que entendiam (para os sofistas que defendiam um direito natural baseado na natureza humana) ser o verdadeiro direito natural, aquele oriundo da própria condição humana.

É atualmente levantada também a questão de que pouco chegou até nós da obra dos sofistas. Muito do que sabemos vem de seus opositores filosóficos, principalmente Platão, sendo questionado até que ponto seriam confiáveis tais informações. É importante ressaltar que pensadores de renome vêm considerando os detratores dos sofistas como autoritários e inimigos de uma sociedade democrática e livre.

Tal a contribuição dos sofistas, que o estudioso Nestlé, em 1901, proclamou:

"Redundará por todo tempo para a glória da sofística grega que partindo da concepção da lei natural, tenha se oposto à existência da escravidão por motivos teóricos, e a escola socrática, Platão e Aristóteles, representam neste ponto um passo decididamente retrógrado"⁴³.

Durante muitos séculos estigmatizados como venais e amorais, os sofistas vêm sendo reabilitados paulatinamente, sendo descobertos méritos em sua filosofia, sendo um dos principais o antropocentrismo; alguns estudiosos têm identificado o pensar sofístico como uma fase de amadurecimento da filosofia grega, sem a qual não haveria Sócrates e Platão, nem as correntes posteriores.

Entende-se que os sofistas significaram uma época semelhante ao iluminismo contemporâneo, onde foram criticadas todas as instituições, preparando o caminho para o advento de novas filosofias:

"Os sofistas, com sua instrução formal auxiliada pelos escritos e oratória pública, eram os motores principais do que se convencionou chamar de Idade do Iluminismo na Grécia. Este termo, tomado do alemão, pode-se usar sem muito receio para significar fase necessária de transição no pensamento de

⁴³ Apud GUTHRIE, W. K. C. Os Sofistas. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Ed. Paulus, 1995, p.150

qualquer nação que produz filósofos e filosofias próprios. Assim escreveu Zeller (ZN, 1432): 'Da mesma forma que nós, alemães, dificilmente teríamos um Kant sem a Idade do Iluminismo, assim também os gregos dificilmente teriam um Sócrates ou uma filosofia socrática sem a sofística'. Que Sócrates e Platão nunca teriam existido sem os sofistas é repetido por Jaeger (Paid. I. 288), e isto em si compensaria estudá-los ainda que não fossem (com alguns deles são) importantes figuras por si mesmos"⁴⁴.

No mesmo diapasão Grant (Ethics, 1,76), que elaborou uma divisão da moralidade em três eras:

"Em primeiro lugar, a era da moral popular e inconsciente; em segundo, a era cética de transição ou sofística; em terceiro a era consciente ou filosófica", (frizando Guthrie que na terceira, com certeza, as três fases existirão contemporaneamente entre pessoas de educação e faculdades intelectuais diversas). Grant diz que "A simplicidade e o impulso da infância são seguidos pela força inquieta e indômita da juventude, e a sabedoria da idade madura. Primeiro, nós cremos porque outros crêem; depois para obter convicções pessoais, passamos por uma fase de dúvidas; depois cremos ainda mais profundamente, mas de maneira um tanto diferente do que criamos no início"⁴⁵.

Podemos afirmar, assim, que com a sofística o pensamento grego não entrou em declínio, e sim entrou em sua primeira maturidade.

Welzel diz da importância do pensamento de Protágoras, quando nos fornece uma visão otimista do homem, responsável por seu próprio desenvolvimento:

"...com grande clareza, evidencia Protágoras neste mito (de Prometeu, que propiciou ao homem o uso da razão) o fundamento antropológico de toda a democracia". Isso porque "a democracia pressupõe necessariamente uma imagem otimista do homem, de acordo com a qual a maioria dos cidadãos são capazes e suscetíveis de uma reflexão adequada em questões políticas"⁴⁶.

Por fim, entendemos como a maior contribuição dos sofistas a colocação do homem em seu devido lugar, ou seja, no centro das

⁴⁴ GUTHRIE, W. K. C. Os Sofistas. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Ed. Paulus, 1995, p. 49-50.

⁴⁵ Apud GUTHRIE, W. K.C.. Os Sofistas. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Ed. Paulus, 1995, p.50-1.

⁴⁶ Apud VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia**. São Paulo. Ed. Malheiros, 1998, p.92.

discussões que lhe dizem respeito – a vida humana, retirando os véus que permitiam a sua opressão em nome de um direito divino ou de origem cósmica. Prestaram também relevantes serviços em prol da democracia, que, se não é um regime perfeito, é aquele que, até o momento, mais resultados produziu a favor do homem. E, filosoficamente, têm o mérito de ressaltar, pela primeira vez na história, a importância da linguagem e da argumentação na formação do consenso sobre os objetos de conhecimento humanos.

Foram os sofistas que primeiro enfatizaram, frise-se também, a questão da política, trazendo-a para o centro das discussões, bem como a linguagem, e a necessidade do consenso, este último como critério para aferição da verdade, o que seria retomado somente muitos séculos mais tarde.

Pela sua beleza, vale a pena transcrever, mais uma vez, o pensamento de Guthrie, enaltecendo o legado dos sofistas:

“O que quer que pensemos do movimento sofista, devemos todos estar de acordo (como Alban Lesky estabelece em sua história da literatura grega) que nenhum movimento intelectual pode-se comparar com ele na permanência de seus resultados, e que as questões propostas pelos sofistas nunca se permitiram repousar na história do pensamento ocidental até os nossos dias⁴⁷”.

Assim, é forçoso afirmar que muitas das questões discutidas pela filosofia ao longo da história foram antecipadas pelos sofistas, daí sua inegável importância que vem sendo nos últimos anos novamente reconhecida, sendo retomado o seu estudo. É interessante, também, observar que várias idéias dos sofistas só novamente voltaram a ser consideradas após vários séculos de progresso científico e filosófico, a demonstrar o pioneirismo e o mérito do movimento em, cinco séculos antes de Cristo, discuti-las.

⁴⁷GUTHRIE, W. K.C.. Os Sofistas. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Ed. Paulus, 1995, p. 9

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sofística surgiu no século V na Grécia em razão de diversas razões. Por um lado, consolidou-se a democracia direta em Atenas, maior centro da época, e em tal regime a retórica e a oratória eram elementos de grande valia para o exercício da cidadania.

Havia também uma crise em relação a antigas crenças. O desenvolvimento comercial propiciou o conhecimento de diversos outros povos, que, por óbvio, apresentavam leis e costumes diferentes, fazendo ver aos gregos a relatividade dos mesmos. O surgimento da História também propiciou uma visão das tradições e leis de outros povos.

De se frisar, ainda, que era uma época de grande crença nas possibilidades humanas, pois os gregos, mesmo em menor número, tinham há pouco vencido o Império Persa.

A sociedade se torna, então, mais complexa, entrando em crise a antiga noção aristocrática de virtude, que foi substituída por uma virtude de caráter cívico, a participação nas decisões da pólis.

Era exatamente essa virtude, que se confundia de certa maneira com a retórica e a oratória, que pretendiam ensinar os sofistas, mediante pagamento.

É correto falar que existiu nos séculos V e IV antes de Cristo uma mentalidade sofista, que impregnou a sociedade, atingindo dramaturgos e políticos, como Eurípedes e Péricles, respectivamente, e boa parte da sociedade, como demonstram os escritos do anônimo de Jâmblico.

De extrema importância para o desenvolvimento da mentalidade da época foi a constatação da antítese *nomos-*physis**. Perceberam os gregos que as normas e costumes não eram advindos da natureza das coisas ou mesmo dos deuses. Eram *nomos*, criações humanas.

A partir dessa constatação, os sofistas tiraram conclusões diversas, ora criticando a lei da pólis porque contrária à natureza humana, ou concluindo que a lei era uma mera convenção, o que acabou por gerar concepções individualistas e hedonistas. Foram os pioneiros na criação do debate político.

Entre os que criticavam à lei da pólis por contrária à natureza, alguns defenderam, como Cálicles, que a mesma servia para que a maioria fraca impusesse sua vontade aos fortes. Os fortes, por natureza, teriam direito a extravasar todas as suas vontades. Outros, como Trasímaco, disseram que a lei, em toda a parte, só serve para uma coisa: a defesa do interesse dos governantes. Já Antifonte, defendia que a lei da pólis era uma limitação desnecessária à lei natural, que previa que todos os homens eram iguais, independentes de ricos ou pobres, bárbaros ou gregos.

Protágoras, o principal defensor do convencionalismo, pôde afirmar que o homem é a medida de todas as coisas, e que a verdade é uma questão de um consenso que surge a partir do confronto de diversos argumentos. A lei não passava de uma convenção humana, mas era uma convenção necessária para a conservação da sociedade, baseada, como já se disse, no alcance de um consenso.

Desmistificando o caráter sagrado das leis e costumes gregos, demonstrando que eram, na verdade, convenções humanas, os sofistas abriram caminho para Sócrates, Platão e Aristóteles, que buscaram reencontrar fundamentos mais sólidos para a ética, a moral e o direito. Daí falarem alguns estudiosos que os sofistas representaram o primeiro amadurecimento da filosofia grega, e não o seu declínio, como se defendia outrora.

Criticou-se muito os sofistas alegando que defenderam um niilismo moral, a inexistência de valores; para os sofistas, tudo dependeria de convencimento, de aparência, pois não existiria, ou não seria possível, conhecer, a verdade das coisas.

Entretanto, deve-se dizer que foram em geral defensores da democracia, que criticaram as leis da pólis, baseados em um direito natural baseado na natureza humana, pugnando pela igualdade entre gregos e bárbaros e entre escravos e

homens livres, o que somente muito séculos mais tarde voltou a ser defendido pela filosofia. Alguns sofistas, perfilando em uma posição oposta, defenderam que haveria um direito natural do mais forte a governar, que seria barrado pelas leis anti-naturais imposta pela maioria fraca.

Importante também foi a sua menção à necessidade do consenso conseguido através do choque de argumentos, frisando assim a importância da linguagem, sendo também os primeiros a levantar tal questão, somente há pouco retomada.

Por fim, deve-se enfatizar que tiveram o mérito de colocar o homem no centro das discussões filosóficas.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES, **Arte retórica**. Trad. Quintín Racionero. Madri. Ed. Gredos, 1994;

BILLIER, Jean-Cassien e MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do direito**. Trad. Maurício de Andrade. São Paulo: Ed. Manole, 2005;

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia**. Volume 1. São Paulo: Ed. Companhia das Letras.2006;

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. de Jean Melville. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003;

GUTHRIE, W. K. C. **Os sofistas**. Trad. de João Resende Costa. São Paulo. Paulus, 1995;

JAEGER, Werner. **Paidéia: a formação do homem grego**. Trad. de Artur M. Parreira. São Paulo. Martins Fontes, 2003;

PLATÃO, **A república**. São Paulo. Ed. Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores);

PLATÃO, **Górgias**. Trad. de Jaime Bruna. São Paulo. Difel, 1986;

RÖD, Wolfgang. **O caminho da filosofia**. Tradução: Ivo Martinazzo. Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 2004;

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. **Pólis grega & Práxis Política**. 2ª ed. Fortaleza: ABC, 2001;

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. **A ideologia do direito natural**. Fortaleza. Ed ABC, 2002;

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. **Ensaio de filosofia do direito**. Fortaleza. Ed. ABC, 2004;

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, humanismo e democracia**. São Paulo. Ed. Malheiros, 1998;

Trabalhos científicos: organização, redação e apresentação. 2ª ed. revisada e ampliada. Fortaleza: EdUECE, 2005.